



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003464-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CARLOS EDUARDO DA SILVA YOKOYAMA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 3003464-10.2025.8.26.0000**

Comarca de São Paulo – DEECRIM UR1

Paciente: Carlos Eduardo da Silva Yokoyama

Impetrante: Vanessa Boiati

Impetrado: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ

Voto nº 29757

HABEAS CORPUS – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 474, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022, DO CNJ – ORDEM DENEGADA – Tendo o mandado de prisão no regime semiaberto sido expedido após informação da Secretaria da Administração Penitenciária acerca da existência de vaga em estabelecimento prisional adequado, em observância aos procedimentos estabelecidos no comunicado CG 628/2022, à luz da Resolução 474/2022, não há que se falar em evidente constrangimento ilegal a ser sanado por essa via. Inviável a expedição de contramandado de prisão diante da ausência de prova suficiente de ofensa à liberdade física do Paciente, em razão de eventual ilegalidade. Ordem denegada.

Vistos.

Vanessa Boiati, Defensora Pública do Estado de São Paulo, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Carlos Eduardo da Silva Yokoyama**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ, alegando, em

síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena no regime semiaberto, dispensando a prévia intimação pessoal do Paciente, em afronta à Resolução nº 474/2022 do CNJ.

Assim, requer a concessão da liminar, para determinar que a autoridade coatora não expeça mandado de prisão sem antes intimar pessoalmente o Paciente, bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus*, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/04).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 13/14).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 21/23), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 42/49).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade Judiciária dita coatora, datadas de 25.03.2025, que o Paciente foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por incurso no artigo 171, “caput”, do Código Penal, sendo que tramitou, na Seção da Corregedoria dos Presídios, o expediente nº 0006457-22.2023.8.26.0041, no qual houve a confirmação da imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão àquela Secretaria, o que afasta a incidência da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de

modo que a prévia intimação do sentenciado somente se faria necessária se não houvesse vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado ao semiaberto, o que não é o caso dos autos. Depreende-se das informações, ainda, que, diante disso, se entendeu desnecessária a prévia intimação do Paciente a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência. Acrescentou que, no momento, aguarda-se a expedição do mandado de prisão (fls. 21/23).

Verifico, assim, que o Juízo a quo, diante do trânsito em julgado às partes e expedição de guia de recolhimento definitiva em face do Paciente se certificou da informação da Secretaria da Administração Penitenciária nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041, noticiando a existência de vaga a ser disponibilizada em unidade de regime semiaberto, imediatamente após a comunicação da apresentação do sentenciado junto ao Fórum ou estabelecimento subordinado à Secretaria de Segurança Pública e realização dos procedimentos de praxe, salientando-se que para a disponibilização da vaga e definição da unidade prisional será analisada a situação processual, regime de cumprimento de pena e proximidade com o local de apresentação, visando facilitar o transporte e a escolta com a maior brevidade possível (fls. 09/10 dos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041). Portanto, somente após ciência da informação da existência de vaga em estabelecimento prisional adequado, observando-se a Súmula Vinculante nº 56 do STF, é que o

Juízo *a quo* determinou a expedição do mandado de prisão no regime semiaberto em face do Paciente (fls. 21/23).

Nesse contexto, o Juízo *a quo* observou os procedimentos previstos no comunicado CG nº 628/2022, o qual, nos termos da Resolução 474/2022, estabeleceu que, nos casos de condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto, “o Juízo da Execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado” e, “se houver vaga no regime semiaberto, deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão” (item 4 e 4.1), tudo a evidenciar que, em caso de informação da existência de vaga no regime adequado pela SAP, a prévia intimação do sentenciado à expedição de mandado de prisão deverá ser analisada pelo Juízo, não se tratando de condição imprescindível ao ato, conferindo-se interpretação sistemática e teleológica à Resolução nº 474/2022 do CNJ, cujo escopo é evitar o recolhimento e manutenção do sentenciado em regime mais gravoso do que aquele pelo qual fora condenado, risco esse que, ao que consta, não se verifica *in casu*.

Frise-se, neste ponto, que o Juízo *a quo* fundamentou suficientemente a desnecessidade da prévia intimação do condenado, aduzindo que este, “após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia

intimação do(a) sentenciado(a) somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado – o que, repita-se, não é o caso –, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão” (fls. 09/11).

A esse respeito: “*Habeas Corpus – Expedição de mandado de prisão sem prévia intimação para início de cumprimento de pena em regime semiaberto – Violação à Resolução 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça - Inocorrência – Comunicado CG 628/2022 – Prévia verificação perante a Secretaria de Administração Penitenciária da existência de vaga para o paciente – Ausência de prejuízo ao sentenciado - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem denegada*” (TJ/SP; Habeas Corpus Criminal 2192182-76.2023.8.26.0000; Rel Juscelino Batista; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/08/2023)

“*HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO CRIMINAL – CONDENÇÃO DEFINITIVA EM REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM HARMONIA COM O COMUNICADO C.G. Nº 628/2022 DESTE E. SODALÍCIO – IMPOSSIBILIDADE DE EXPLAÇÃO DA REPRIMENDA EM REGIME PRISIONAL DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE NULIDADE OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA*” (TJ/SP; Habeas Corpus Criminal 2188861-33.2023.8.26.0000; Rel Hugo Maranzano; 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/08/2023)

Consigne-se, por oportuno, que a informação da Secretaria da Administração Penitenciária goza de presunção de veracidade, não tendo a Impetrante demonstrado, efetivamente, a

ausência de vagas no regime intermediário, sendo certo que aquela Secretaria salientou o motivo de não haver indicação prévia específica da unidade prisional para a qual os sentenciados serão encaminhados, já que sua definição depende das condições pessoais dos sentenciados e da execução da pena, bem como da proximidade com o local da apresentação, de forma a garantir todos os direitos daqueles, bem como a atender a necessidade e conveniência do sistema carcerário, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal, ou mesmo a iminência dele, a ser sanado por esta via.

Ademais, na combatida decisão foi expressamente consignado o impedimento de cumprimento de pena em regime mais gravoso: “*determino a expedição de mandado de prisão (...) consignando-se nele o regime prisional imposto – semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado*” (fls. 10).

Nesse sentido: “*HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PENA APLICADA: 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO PARA COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM REGIME ABERTO. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE SE ENCONTRA NA IMINÊNCIA DE SER SUBMETIDO A REGIME MAIS GRAVOSO POR AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO NÃO DEMONSTRADA. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Embora esta Corte Superior tenha assentado o entendimento de que a ausência de vagas em estabelecimento penal adequado ao regime prisional de cumprimento da pena não justifica a colocação do condenado em regime mais gravoso, não há nos autos prova inequívoca de que a paciente se encontra na iminência de sofrer tal constrangimento ilegal, sequer demonstração de sua*

probabilidade, o que impede o conhecimento do writ. Precedentes. 2. Habeas Corpus não conhecido, em conformidade com o parecer ministerial” (STJ – HC nº 189.109/SP, Quinta Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 03.05.2011)

Dessa forma, não ficou efetivamente demonstrado risco de ofensa à liberdade física do Paciente, em razão de eventual ilegalidade, a ponto de justificar a expedição de contramandado de prisão. Ademais, eventuais questões que podem ocorrer após o cumprimento do mandado de prisão devem ser suscitadas apenas em caso de concretização do alegado constrangimento ilegal, sendo certo que elucubrações probabilísticas não ensejam concessão de ordem, porquanto carecem de comprovação fática.

A propósito: *“HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. ALEGADA A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA IMINÊNCIA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO. TEMOR JUSTIFICADO EM MERAS SUPOSIÇÕES. INVIABILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA OBSTAR EVENTUAIS ILEGALIDADES OU CONSTRANGIMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DE QUE OCORRERÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA - Somente é cabível o habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente. - É inviável utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem qualquer indício (fundado receio) de que realmente ocorrerão. - A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. - Parecer da PGJ pelo não conhecimento da ordem. - Ordem não conhecida. (HC 20140702657 SC 2014.070265-7 (Acórdão). **Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal. Julgado 3 de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novembro de 2014. Relator: Carlos Alberto Civinski).

Nesse contexto, inexistente qualquer constrangimento ilegal contra o Paciente a ser sanado pela via do remédio heroico.

Ante o exposto, denego a ordem.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator